

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Subprocuradoria junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - PGE-SEGEP

Parecer nº 88/2026/PGE-SEGEP

PROCESSO: 0036.042680/2025-98

CONSULENTE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

ASSUNTO: Contratação direta do IDECAN para organização e execução do Concurso Público da SESAU/RO

Ementa: Contratação direta. Concurso Público da SESAU/RO. Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Relatório Final Consolidado de ID 75412483. Superação da deficiência de motivação anteriormente apontada. Escolha administrativa do IDECAN. Controle jurídico de legalidade. Vedação à substituição do gestor no mérito técnico e discricionário. Viabilidade jurídica do prosseguimento, condicionada ao saneamento das pendências documentais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de nova consulta formulada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, mediante o Despacho de ID 75413656, nos autos do Processo SEI nº 0036.042680/2025-98, que versa sobre a contratação direta do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN para o planejamento, organização, operacionalização e execução do Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

O Despacho de ID 75413656 registra que o procedimento havia sido anteriormente submetido à apreciação desta PGE-SEGEP, resultando na emissão do Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, no qual se reconheceu a possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta, mas se reputou necessária a complementação da instrução, especialmente em relação à razão da escolha do IDECAN, à uniformização dos critérios de comparação e ao aprofundamento da justificativa econômica. O expediente informa que, após aquela manifestação, foi produzido o Relatório Final Consolidado de Reavaliação das Propostas, ID 75412483, e encaminha novamente os autos à Procuradoria para análise.

O Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, não concluiu pela impossibilidade de contratação do IDECAN. Ao contrário, expressamente reconheceu que a autoridade administrativa poderia selecionar instituição diversa daquelas anteriormente indicadas nos relatórios parciais, desde que a opção fosse acompanhada de motivação suficiente e da demonstração dos elementos legalmente exigidos para a contratação direta. Naquela oportunidade, o ponto central residia na insuficiência da instrução então existente para revelar, de modo compreensível, por que o IDECAN havia sido escolhido em detrimento das demais instituições avaliadas.

Em resposta às orientações, foi elaborado o Relatório Final Consolidado de Reavaliação das Propostas, ID 75412483, subscrito pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que procedeu à consolidação das avaliações anteriores, apresentou metodologia comparativa única, examinou individualmente as instituições participantes, analisou aspectos técnicos, operacionais, tecnológicos, logísticos e econômicos e, ao final, indicou o IDECAN como instituição que, segundo a avaliação administrativa, apresenta maior vantajosidade global para o Concurso Público da SESAU/RO.

É o relatório.

2. DO EXAME E DOS LIMITES DO CONTROLE JURÍDICO

A primeira premissa a ser estabelecida neste reexame diz respeito ao próprio alcance da atuação da Procuradoria.

A Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o que segue:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.*

(...)

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Assim, a atuação jurídica destina-se ao controle da conformidade da contratação com o ordenamento jurídico. Não transforma o órgão de assessoramento jurídico em instância administrativa responsável pela escolha da solução técnica, pela avaliação da conveniência da

contratação, pela atribuição de notas às propostas ou pela definição de qual instituição apresenta, em concreto, a melhor combinação entre logística, tecnologia, segurança, experiência e modelo econômico.

Essa delimitação já estava expressamente registrada no Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, que consignou não competir ao exame jurídico substituir a avaliação técnica sobre capacidade operacional, segurança dos sistemas, logística, metodologia de provas ou outros atributos especializados, cabendo à Procuradoria verificar o enquadramento jurídico, a competência dos agentes, a observância dos critérios estabelecidos e a existência de motivação juridicamente suficiente.

A discricionariedade da autoridade administrativa não é, evidentemente, absoluta. A escolha deve respeitar a finalidade pública, os critérios previamente fixados, a impessoalidade, a razoabilidade, a motivação e as exigências próprias da contratação direta. Entretanto, uma vez respeitados esses limites, o juízo sobre qual instituição oferece a combinação mais adequada de atributos **insere-se no espaço de decisão administrativa e não pode ser substituído pela opinião do órgão jurídico**.

Igualmente, não cabe à Procuradoria criar, por parecer, rito de avaliação não previsto em lei, estabelecer fórmula matemática obrigatória, determinar pesos ou notas, exigir determinada arquitetura de matriz comparativa ou impor à autoridade uma única forma de exteriorizar sua motivação.

As providências indicadas no item 3.7 do Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, foram apresentadas expressamente como recomendações destinadas a permitir o saneamento da deficiência então constatada. Constituíam meios juridicamente seguros para alcançar o resultado exigido pelo ordenamento, e não a criação de um procedimento administrativo autônomo ou de uma nova condição de validade não prevista em lei.

O que a legislação exige é que estejam presentes os elementos jurídicos essenciais. A Administração conserva liberdade quanto à forma pela qual irá produzi-los, desde que o resultado seja apto a demonstrar o cumprimento da norma.

Constata-se, portanto, que o exame a ser realizado nesta oportunidade não consiste em decidir se a PGE escolheria o IDECAN, o IDCAP, o Instituto Avalia ou qualquer outra instituição. A questão jurídica consiste em verificar se, diante do Relatório de ID 75412483, permanece ou não a deficiência de motivação que havia impedido a aprovação da contratação no momento da emissão do Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da competência para a escolha e da razão do contratado

O Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, examinou a competência decisória à luz da Lei Estadual nº 749/1997, que estabelece:

Art. 9º Por decisão da Administração Pública, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada que:

I - consultará formalmente a Administração Pública sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público; e

II - será responsável por assegurar o sigilo das provas.

Vê-se, então, que a atribuição da execução do concurso a instituição especializada decorre de decisão da Administração Pública, a ser praticada pela autoridade administrativa competente. A comissão ou as unidades técnicas fornecem elementos para a tomada de decisão, mas não substituem a autoridade responsável pelo ato final.

No presente caso, também incide o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Portanto, a lei exige que a Administração apresente uma razão para a escolha, justifique o preço e submeta a contratação à autoridade competente. O dispositivo não estabelece uma única técnica de comparação nem determina que o órgão jurídico escolha, pontue ou classifique as instituições em substituição à Administração.

Também não decorre do art. 72, VI, a obrigação de a autoridade convencer o órgão jurídico de que determinada instituição seria, em termos absolutos, a melhor existente no mercado. O controle jurídico deve verificar se existe uma razão administrativa identificável, relacionada ao objeto e apoiada em critérios lícitos, e se não há incompatibilidade manifesta entre os motivos declarados e a decisão tomada.

O Tribunal de Contas da União reconhece, no âmbito da contratação direta, que cabe ao gestor apreciar as circunstâncias concretas e exercer o juízo administrativo correspondente, observados os pressupostos da hipótese legal e a demonstração da vantajosidade.

Portanto, a Procuradoria não deve substituir a autoridade administrativa no juízo comparativo entre as instituições.

3.2. Do conteúdo do Relatório de ID 75412483 e da superação da deficiência anteriormente apontada

No momento da emissão do Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, havia duas avaliações que adotavam metodologias distintas: uma colocava o IDCAP em primeiro lugar e o IDECAN em segundo; outra, produzida por grupo diferente de integrantes, chegava a conclusão diversa. A autoridade havia optado pelo IDECAN, mas ainda não existia motivação comparativa capaz de revelar por que a instituição escolhida deveria prevalecer sobre as recomendações anteriores.

Essa era a deficiência jurídica identificada naquele momento.

A situação processual foi modificada pelo Relatório Final Consolidado de Reavaliação das Propostas, ID 75412483.

O novo relatório declara expressamente ter adotado metodologia única e uniforme, vinculada aos critérios previamente estabelecidos no Projeto Básico de ID 71003827, afastando critérios supervenientes, pesos não previstos e fatores subjetivos de classificação. Para a comparação, foram considerados dez eixos: experiência em concursos de grande porte; capacidade operacional e logística; estrutura tecnológica; segurança da informação; equipe técnica; infraestrutura física e operacional; atendimento aos candidatos; cronograma; modelo econômico-financeiro; e aderência global às necessidades do Concurso Público da SESAU/RO.

O documento não se limita a afirmar genericamente que o IDECAN seria o mais vantajoso. Realiza exame individual das instituições e indica as razões pelas quais a autoridade atribuiu maior ou menor relevância a determinadas características de cada proposta.

Em relação ao IDCAP, por exemplo, o Relatório de ID 75412483 reconhece expressamente sua elevada qualificação técnica e operacional, mas entende que a proposta do IDECAN seria mais vantajosa em relação ao modelo econômico-financeiro, à assunção de custos operacionais, à mitigação de riscos administrativos e ao equilíbrio global da contratação.

Quanto ao Instituto Avalia, o Relatório de ID 75412483 reconhece sua aptidão técnica, mas registra, segundo a avaliação administrativa, menor demonstração de experiência específica em concursos de elevada complexidade na área da saúde, menor capacidade logística comprovada para execução simultânea em diversos municípios e menor detalhamento dos mecanismos de segurança e da vantagem econômico-financeira.

O mesmo exercício comparativo é realizado em relação ao IBADE, ao Instituto Consulplan e à Fundação Carlos Chagas.

Em relação ao IDECAN, o Relatório de ID 75412483 registra como elementos favoráveis, entre outros, experiência em concursos de grande porte, capacidade logística nacional, estrutura tecnológica própria, sistemas integrados de gerenciamento, mecanismos de segurança e rastreabilidade, equipe especializada, infraestrutura operacional e assunção de determinados custos relacionados a isenções, taxas bancárias e despesas do certame.

Na matriz comparativa constante da página 5 do Relatório de ID 75412483, a Administração atribuiu ao IDECAN avaliação “Excelente” nos dez eixos utilizados na consolidação. A relevância jurídica dessa matriz não está em permitir que a Procuradoria refaça ou confirme essas notas, mas em demonstrar que a autoridade exteriorizou os elementos técnicos e administrativos que considerou determinantes para sua escolha.

É importante estabelecer esse limite.

Não compete à PGE afirmar que o IDECAN efetivamente possui tecnologia superior ao IDCAP, melhor logística que o IBADE, maior segurança que a Fundação Carlos Chagas ou melhor capacidade operacional que o Instituto Avalia. Tampouco compete à análise jurídica revisar a correção de cada qualificação atribuída na matriz.

Essas afirmações são de responsabilidade das unidades administrativas e da autoridade que as adotou como fundamento de sua decisão.

O papel jurídico consiste em verificar se a decisão deixou de ser uma escolha desprovida de razões e passou a possuir uma fundamentação administrativa cognoscível, relacionada ao objeto, às propostas e aos critérios considerados relevantes pela Administração.

Sob esse prisma, a deficiência identificada no Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, encontra-se superada.

O Relatório de ID 75412483 fornece razões específicas para a escolha do IDECAN, reconhece expressamente as qualidades das instituições concorrentes, explica por que a Administração atribuiu maior relevância ao equilíbrio global da proposta escolhida e assume, pela autoridade administrativa, a responsabilidade pelo juízo comparativo realizado. Ao final, recomenda expressamente a classificação do IDECAN em primeiro lugar e sua seleção para a organização do Concurso Público da SESAU/RO.

A Procuradoria pode controlar a existência e a juridicidade dessa motivação. Não lhe cabe substituir a valoração administrativa nela contida por outra que considere tecnicamente melhor.

3.3. Da natureza das orientações constantes do Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651

Convém esclarecer a natureza das orientações anteriormente formuladas.

O Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEF, ID 74693651, recomendou a elaboração de matriz comparativa, a consolidação da avaliação, o exame do modelo econômico, a documentação das manifestações e a submissão do resultado à autoridade competente.

Essas recomendações tinham função instrumental: indicar caminhos juridicamente seguros para superar o quadro de divergência então existente.

Não seria correto interpretar o parecer jurídico como ato apto a transferir à Procuradoria a direção do procedimento administrativo ou a competência para determinar à autoridade exatamente como deveria exercer seu poder decisório.

Assim, eventual diferença entre a forma de saneamento sugerida no Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEF, ID 74693651, e a forma efetivamente adotada pela Administração não constitui, por si só, irregularidade.

O que deve ser verificado é se o resultado alcançado satisfaz as exigências legais que deram origem às recomendações.

Também nesse contexto deve ser compreendida a questão da comissão instituída pela Portaria nº 2.557/2026, ID 70585900.

O Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEF, ID 74693651, já assentou que a Portaria nº 2.557/2026, ID 70585900, exigia a participação direta dos integrantes da comissão durante a fase preparatória, mas que participação não significava unanimidade, assinatura obrigatória de uma única conclusão ou transferência à comissão da competência decisória da Administração.

O Relatório de ID 75412483 não está subscrito pelos seis membros da comissão, mas pela própria autoridade administrativa. Essa circunstância, isoladamente, não caracteriza irregularidade.

A Portaria nº 2.557/2026, ID 70585900, não condicionou a validade da escolha a um relatório final assinado por todos os membros nem estabeleceu que a instituição somente poderia ser contratada mediante maioria formal da comissão. A ausência de assinatura em determinado documento igualmente não permite presumir, por si só, ausência de participação nos trabalhos anteriores.

O Relatório de ID 75412483 pode, portanto, ser compreendido como a consolidação e a motivação da decisão da própria autoridade administrativa, construída a partir dos elementos técnicos já produzidos no processo, e não como tentativa de substituir retroativamente os relatórios técnicos por uma nova deliberação colegiada.

Naturalmente, permanece sob responsabilidade administrativa a observância material da Portaria nº 2.557/2026, ID 70585900. Caso existisse prova concreta de que seus comandos foram descumpridos, a questão poderia demandar tratamento próprio. Não há, porém, fundamento para presumir o descumprimento apenas porque o Relatório de ID 75412483 foi assinado pela autoridade competente.

3.4. Da justificativa econômica e dos limites do exame jurídico

O Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEF, ID 74693651, também havia chamado atenção para a necessidade de exame do modelo econômico da contratação, em razão do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Deve haver, então, comprovação da compatibilidade econômica por contratações semelhantes ou outro meio idôneo.

O Relatório de ID 75412483 passou a examinar, expressamente, a forma de remuneração, os valores das taxas de inscrição, a responsabilidade pelas isenções, as despesas bancárias, os custos operacionais e tecnológicos, a responsabilidade por eventual insuficiência de arrecadação e o tratamento de eventual excedente financeiro.

A autoridade administrativa concluiu que o modelo do IDECAN transfere parcela mais significativa dos riscos e custos operacionais à instituição, proporciona maior previsibilidade financeira ao Estado e, considerando o conjunto dos elementos econômicos, apresenta maior vantajosidade global.

Também aqui se impõe a delimitação do controle jurídico.

Não cabe à Procuradoria recalcular receitas prováveis, estimar quantitativos de candidatos, substituir a avaliação econômica da área administrativa ou certificar tecnicamente que determinado risco financeiro possui exatamente o valor que lhe foi atribuído pela autoridade.

Compete ao órgão jurídico verificar se a justificativa de preço exigida pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 está presente e se o raciocínio econômico utilizado é juridicamente admissível.

O Relatório de ID 75412483 demonstra que o fator econômico foi efetivamente enfrentado e não reduz a vantajosidade à comparação nominal entre as taxas de inscrição. A Administração explicitou os elementos que reputou relevantes e assumiu responsabilidade pelas premissas técnicas e econômicas utilizadas.

Isso é suficiente, sob a perspectiva do controle jurídico, para superar a omissão anteriormente apontada, sem que a presente manifestação constitua certificação contábil, financeira ou técnica dos dados considerados.

A efetiva correspondência entre as informações constantes das propostas, os documentos comprobatórios e as premissas utilizadas no Relatório de ID 75412483 permanece sob responsabilidade das unidades competentes e da autoridade que proferirá a decisão administrativa final.

3.5. Da manutenção dos pressupostos jurídicos da contratação direta

O Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651, já reconheceu a admissibilidade, em tese, da contratação direta para organização e execução de concurso público com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Por essa norma, a escolha administrativa não dispensa a demonstração dos requisitos objetivos da hipótese legal, especialmente a natureza da instituição, a compatibilidade de suas finalidades estatutárias, a ausência de finalidade lucrativa e sua reputação ética e profissional.

O Tribunal de Contas da União mantém orientação admitindo a contratação direta de instituição para realização de concurso público quando preenchidos integralmente os requisitos legais e demonstrado o nexo entre a natureza institucional da entidade e o objeto contratado.

O presente reexame não modifica essa conclusão.

O Relatório de ID 75412483 é relevante, sobretudo, para sanar a deficiência referente à razão da escolha e ao exame comparativo das propostas. Ele não dispensa os demais pressupostos objetivos da contratação direta.

Assim, a conclusão favorável ao prosseguimento pressupõe que permaneçam comprovados nos autos os requisitos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação e qualificação necessárias previstas no art. 72, V, da mesma lei, a especialização exigida pelo art. 2º da Lei Estadual nº 749/1997 e os demais requisitos objetivos já indicados no Parecer nº 71/2026/PGE-SEGEP, ID 74693651.

Não se trata de nova exigência ou de reabertura da escolha administrativa, mas apenas da manutenção das condições legais próprias da hipótese de contratação direta.

3.5.1. Da contratação direta de instituição organizadora de concurso público

Inicialmente, é necessário mencionar que licitação é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para contratação com terceiros para suprir suas necessidades. A regra, por óbvio, é a licitação.

Contudo, a legislação permite a dispensa de licitação em situações específicas. Ou seja, o Gestor Público pode deixar de licitar e contratar diretamente o fornecedor ou prestador de serviço, desde que permitido na legislação, como ocorre no caso do já mencionado art. 75, XV, da Lei nº. 14.133/2021.

Nesse sentido, a interpretação sistemática da norma permite concluir que o serviço de realização de concurso público, por sua natureza, insere-se no escopo de desenvolvimento institucional, na medida em que se trata de medida indispensável para o provimento regular de cargo público efetivo, contribuindo para o fortalecimento da estrutura administrativa da entidade.

Esse, por exemplo, foi o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) ao formular as súmulas nº 250 e 287, ao tratar do artigo e inciso semelhante da Lei nº. 8.666/1993. Nos termos das súmulas:

Súmula TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Desse modo, há amparo legal para a contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição sem fins lucrativos, especializada em elaboração, planejamento, organização e execução de concurso público para o preenchimento de vagas efetivas, sob o estatutário, para os quadros da Seduc, com fundamento no artigo 75, incisos XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que apresenta-se como a solução mais vantajosa para suprir a demanda existente.

4. Do procedimento a ser adotado na dispensa de licitação

Embora a dispensa de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):		ID
1.	Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021).	0066607448
2.	Projeto Básico com todos os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º da Lei 14.133/21, além das seguintes informações: I) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	71003827 I) item 3 II) item 3 III) AUSENTE
3.	Cumprimento das Exigências de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal:	
3.1)	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021);	70009972
3.2)	Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo Ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC101);	69998015
3.3)	Nota de Empenho com saldo suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar (Arts. 58 e 59 da Lei nº. 4.320/64).	Ato posterior
4.	Exigências Específicas de Instrução para a Contratação Direta:	
4.1)	Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021);	75433561
4.2)	Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos I, II e III do art. 76 do Decreto Estadual nº 28.874/24, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (inciso IV, art. 76 do Decreto Estadual nº 28.874/24);	75412483
4.3)	Justificativa de preço ofertado pela futura contratada (inciso VII, do art. 72 da 14.133/2021 c/c 12, §1º da Lei Estadual 3.830/16);	71661076 - vencida
4.4)	Autorização, motivada, da contratação direta pelo Gestor da pasta (art. 13, IV, Lei Estadual nº 3.830/16 e o inciso VIII, do art. 72 da 14.133/2021);	75412483
4.5)	Publicação sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (parágrafo único do art. 72 da 14.133/2021);	AUSENTE
4.6)	Estudo Técnico Preliminar (art. 33, Decreto nº 28.874/2024; art. 72, I, Lei n. 14.133/2021);	70608710

		Facultado nos termos do Art. 76, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 28.874/24.
4.7)	Consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 76, inciso XIV, Decreto nº 28.874/2024).	AUSENTE
5.	Documentos de Habilitação Jurídica (Art. 66 da Lei nº. 14.133/2021):	
5.1)	Comprovação de existência jurídica da pessoa;	71661101
5.2)	Autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível;	Não se aplica
6.	Habilitação Técnica, quando essencial para a contratação (Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021):	
6.1)	Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (Art. 67, I, da Lei nº. 14.133/2021);	Não se aplica
6.2)	Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei (Art. 67, II, da Lei nº. 14.133/2021);	
6.3)	Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Art. 67, III, da Lei nº. 14.133/2021);	
6.4)	Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; (Art. 67, IV, da Lei nº. 14.133/2021);	Não se aplica
6.5)	Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Art. 67, V, da Lei nº. 14.133/2021);	Não se aplica
6.6)	Declaração de que a interessada tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação (Art. 67, VI, da Lei nº. 14.133/2021).	AUSENTE
7.	Documentos de Habilitações fiscal, social e trabalhista (Art. 68 da Lei nº. 14.133/2021):	
7.1)	A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	71663304
7.2)	A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	71663597
7.3)	Certidão Conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União, bem assim relativa à Seguridade Social (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021 INSS - art. 195, §3º, CF 1988);	71663760 - vencida
7.4)	Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021);	71663518 - vencida

7.5)	Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade (Art. 68, III da Lei nº. 14.133/2021);	71663518 - vencida
7.6)	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 68, IV da Lei nº. 14.133/2021; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95);	71663488 - vencido
7.7)	Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (Art. 68, V da Lei nº. 14.133/2021);	71663578
7.8)	Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, conforme inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (Art. 68, VI da Lei nº 14.133/21);	71676469
7.9)	Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (Art. 62, inciso IV da Lei nº 14.133/21).	AUSENTE
7.10)	Inexistência de proibição de contratar com a administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado;	AUSENTE
8.	Documentos de Habilitação econômica-financeira (Art. 69 da Lei nº. 14.133/2021):	
8.1)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (Art. 69, I c/c §6º da Lei nº. 14.133/2021);	71676118
8.2)	Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Art. 69, II da Lei nº. 14.133/2021);	71663658

Alerto que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

O gestor e sua equipe devem se atentar para que tais informações permaneçam nos autos, preferencialmente atualizadas, pois todos os documentos acima listados são de cunho obrigatório para uma regular contratação.

Em que pese a ausência da Nota de Empenho, a Orientação Administrativa 24 da PGE-RO (Id. 0051385322) preconiza que: "O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública. Fundamento: Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Decisão nº 1567/2015-TC (0051531060 e 0051531060)."

Considerando a orientação da PGE-RO, o empenho neste momento não é obrigatório, mas o gestor deve se atentar para a necessidade de emissão da Nota de Empenho antes do efetivo pagamento pela prestação do serviço, garantindo a regularidade do procedimento.

Em atenção aos documentos apontados como ausentes ou vencidos, é responsabilidade da Administração requerer a juntada e atualização dos mesmos junto à proponente.

Por fim, alerto para a necessidade de proceder com a elaboração e posterior publicação do Aviso de Dispensa, para o devido cumprimento do disposto no art. 72 da Lei 14.133/21.

Sobre os valores praticados, friso que a Administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado com fundamento em cota de preços de preferência naqueles praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU. Segundo essa Egrégia corte de contas:

"As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)".

A administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU. Abaixo seguem algumas opções indicadas para uma pesquisa de preços a contento:

OPÇÕES DE PESQUISA	ID.
I) Banco de preços, preferencialmente, com valores praticados no âmbito da Administração Pública oriundos de certames licitatórios	
II) Cópias de outros contratos, Notas de Empenho de fornecimento do mesmo objeto ou semelhante ao que se pretende, em especial os oriundos de certames licitatórios	
III) Cotações juntos a outros fornecedores	71539387

Ressalta-se que a cesta de preços determinada pelo TCU como medida necessária para aferição dos preços devem ser implementadas pelo Gestor da Pasta de maneira a evitar toda e qualquer dúvida, sendo um ato de exclusividade da gestão.

Em que pese ser possível aferir que a escolha do fornecedor se de por menor preço somente diante de eventuais cotações juntadas nos autos, se revelando, a princípio, a mais vantajosa para a Administração, é essencial que o Gestor busque parametrizar também os valores da eventual contratação com base em cesta de preços, incluindo, preferencialmente, os preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.

Atualmente, o inciso II do art. 72, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da citada Lei. O próprio artigo em seu § 4º, define que, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no referido artigo, deverá ser realizada comparação com os preços praticados pelo fornecedor por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, como já era prática administrativa e recomendação reiterada desta PGE.

No tocante a verificação dos preços, de modo a evitar superfaturamentos, não é ato de competência jurídica e que por isso a administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado.

Cumpra advertir que nas aquisições e contratações por dispensa de licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, tais como consultas ao Portal de Compras Governamentais, a banco de preços e a contratações similares de outros entes públicos, em complementação às pesquisas feitas diretamente com fornecedores (cotações), publicações em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de o mínimo amplo.

Diante disso, recomenda-se que a Administração busque sempre, na medida do possível, apresentar cotações englobando todas as demais opções de pesquisas de preços, conforme pontuado acima.

Alerta-se que pesquisa de preços balizada apenas em cotações junto a fornecedores tem grande potencial para se tornar enviesada, viciada, superestimada. É preciso ampliar as fontes de preços de referência, adotando o que o TCU vem chamando de "cesta de preços aceitáveis".

5. Da divulgação no portal nacional de contratações públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174, I e II).

A toda vista se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Com a Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passam a ser o PNCP. Nesse sentido, dentre outras referências, destacamos o art. 94 que versa sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais. Vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editado o Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dito isso, acerca da responsabilidade pelo registro e publicação no PNCP, a supradita norma, que fora alterada pelo Decreto nº 29.244/2024, estabelece que:

Art. 167. A publicação dos contratos, seus substitutos legais e respectivos termos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP será realizada, preferencialmente, pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG (<http://www.comprasnet.gov.br>) ou outro que vier substituir.

§ 1º A competência para registro e publicação no PNCP designada no caput deste artigo é de cada Órgão do Estado ou Entidade da Administração indireta responsável pela contratação do objeto.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado acompanhará a publicação no PNCP realizada pelos Órgãos do Estado ou Entidades da Administração indireta,

Assim, conforme regulamentado, compete à unidade responsável pela contratação a realização do registro e publicação no PNCP.

Nessa medida, com base no artigo citado, a Unidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve providenciar a divulgação do contrato formalizado no [Portal Nacional de Contratações Públicas \(PNCP\)](#), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto, opina-se nos seguintes termos:

- a) permanece hígida a conclusão firmada no Parecer nº 71/2026/PGE-SEGE, ID 74693651, quanto à possibilidade jurídica, em tese, da contratação direta de instituição especializada para planejamento, organização e execução de concurso público, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, desde que confirmados os requisitos objetivos da hipótese legal;
- b) sob o aspecto estritamente jurídico, e levando-se em conta o mencionado neste Parecer, considera-se realizada a motivação exigida no Parecer nº 71/2026/PGE-SEGE, ID 74693651, quanto à razão da escolha do IDECAN, não tendo a presente opinião jurídica a pretensão de julgar a qualidade da mesma, motivo pelo qual não é possível identificar, nesse particular, óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta;
- c) a conclusão anterior não representa confirmação, pela PGE, de que o IDECAN seja tecnicamente superior às demais instituições avaliadas. A escolha da instituição organizadora, assim como a valoração da experiência, capacidade operacional, tecnologia, logística, segurança, modelo econômico e demais atributos das propostas, insere-se na esfera de competência e responsabilidade da autoridade administrativa, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico substituir o gestor nesse juízo;
- d) do mesmo modo, as orientações constantes do Parecer nº 71/2026/PGE-SEGE, ID 74693651, não constituem imposição de metodologia específica de decisão administrativa. Compete ao gestor definir a forma pela qual exercerá sua competência decisória, desde que sejam observados os requisitos legais, os critérios previamente estabelecidos, a finalidade pública e o dever de motivação;
- e) quanto ao aspecto econômico, o Relatório de ID 75412483 passou a enfrentar expressamente o modelo de remuneração, as taxas de inscrição, as isenções, as despesas bancárias, os custos operacionais e a distribuição dos riscos financeiros, superando, sob a perspectiva jurídica, a omissão anteriormente apontada. A aferição material dos preços, cálculos, estimativas e premissas econômicas permanece, contudo, sob responsabilidade das unidades administrativas competentes, orientando-se que a pesquisa seja suficientemente robusta e, na medida do possível, amparada em fontes diversificadas e em preços praticados em contratações públicas semelhantes;
- f) o prosseguimento da contratação pressupõe a manutenção da comprovação dos requisitos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, da habilitação e qualificação exigidas pela legislação e da especialização necessária à realização do concurso público, permanecendo sob responsabilidade da Administração a verificação da atualidade e suficiência desses documentos;
- g) antes da formalização da contratação, deverão ser saneadas as pendências documentais objetivamente identificadas no item 4 deste Parecer, especialmente mediante atualização da justificativa de preço de ID 71661076, das certidões de IDs 71663760, 71663518 e 71663488, bem como juntada das declarações e consultas obrigatórias apontadas como ausentes, sem prejuízo da atualização de outros documentos cuja validade tenha expirado no curso da instrução;
- h) a Nota de Empenho poderá ser emitida no momento indicado pela Orientação Administrativa nº 24/PGE-RO, ID 0051385322, observando-se sua necessária existência antes da execução da despesa, nos termos da orientação institucional mencionada na fundamentação;
- i) deverão ser observadas as providências de publicidade da contratação direta, inclusive a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato correspondente e, após a formalização contratual, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo legal aplicável, sob responsabilidade do órgão contratante;
- j) cumpridas as exigências legais e saneadas as pendências documentais acima identificadas, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN,

permanecendo a decisão administrativa de contratar, bem como a responsabilidade pelas premissas técnicas, econômicas e administrativas que a fundamentam, a cargo da autoridade competente;

k) Após a juntada da documentação ausente e da atualização dos documentos vencidos, encaminhem-se os autos para produção da minuta contratual.

É o Parecer.

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estado
Diretor da PGE/SEGE



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, Procurador do Estado**, em 14/08/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75433561** e o código CRC **9910623B**.